Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

RE nos EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.023 - MG (2018/0073841-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	CARLOS MAGNO FERREIRA SILVA - MG040349 WASHINGTON XAVIER LOPES CANCADO - MG040347
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	DANIEL CABALEIRO SALDANHA E OUTRO(S) - MG119435

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 219, CAPUT, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 505):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PREPARO NÃO RECOLHIDO. OPORTUNIDADE DE RECOLHIMENTO. NÃO APROVEITAMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O recurso ordinário não deve ser conhecido quando o recorrente não comprova o pagamento de preparo, mesmo quando intimado para apresentar documentação pertinente.
>
> 2. Agravo interno não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 545):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DE PREPARO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
>
> 1. O acórdão embargado analisou todas as questões essenciais que lhe foram apresentadas ao declarar a deserção do recurso ordinário, eis que não houve o atendimento do prazo para comprovação do pagamento de preparo.
>
> 2. Logo, tendo em vista à ausência de omissões ou de quaisquer outros vícios no acórdão a quo previstos no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração não devem ser acolhidos.
>
> 3. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 559/563), sustenta a parte recorrente que o parcelamento de salários dos seus representados limita o direito de ir e

vir e compromete a saúde.

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 582).

É o relatório.

O recurso extraordinário não deve ser admitido por manifesta intempestividade.

Extrai-se dos autos que o acórdão recorrido foi considerado publicado em 23 de novembro de 2018 (sexta-feira) (certidão de fl. 552). Dessarte, a contagem do prazo quinzenal iniciou-se em 26 de novembro de 2018 (segunda-feira) e encerrou-se em 14 de dezembro de 2018 (sexta-feira), computados apenas os dias úteis, nos termos do artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ocorre, porém, que o apelo extremo somente foi protocolado (fls. 558/559) em 18 de dezembro de 2018 (terça-feira), sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, **não admito o recurso extraordinário**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente